



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS  
ESCOLA DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO  
TERMO DE APROVAÇÃO**

**MARCKJONES SANTANA GOMES**

**DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A PROMOÇÃO DA  
EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Artigo aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Graduação em Direito, Escola de Direito, Universidade do Estado do Amazonas, pela seguinte banca examinadora:

---

**Prof. Prof. Msc. Cássio André Borges dos Santos**  
Prof. Orientador

TULIO MACEDO ROSA E  
SILVA:308111885

Assinado de forma digital por TULIO  
MACEDO ROSA E SILVA:308111885  
Dados: 2021.07.15 18:38:42 -03'00'

---

**Prof. Dr. Túlio Rosa e Silva**  
Prof. Examinador

---

**Prof.ª Dr.ª Gláucia Maria de Araújo Ribeiro**  
Prof.ª Convidada

Manaus, 14 de julho de 2021.

# **DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A PROMOÇÃO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

## **RIGHT TO THE REASONABLE DURATION OF THE PROCESS AND THE PROMOTION OF THE EFFECTIVENESS OF THE JURISDICTION**

### **Resumo**

O presente artigo se propõe a entender o papel dos princípios jurídicos da inafastabilidade da jurisdição e da efetiva prestação jurisdicional, no contexto do direito à razoável duração do processo.

**Palavras-chave:** razoável duração do processo; efetividade da Justiça.

### **Abstract**

This research intends to understand the role of the legal principles of the inescapability of jurisdiction and the effective provision of jurisdiction, in the context of the right to a reasonable duration of the process.

**Keywords:** reasonable duration of the process; effectiveness of Justice.

## INTRODUÇÃO

O papel da jurisdição na resolução dos conflitos sociais e na realização da justiça envolve a necessidade de compatibilizar princípios jurídicos, como a razoável duração do processo e a prestação jurisdicional efetiva, sem prejuízo de observância às garantias do devido processo legal.

Nesse contexto, o presente trabalho se propõe a discorrer sobre a incumbência dos princípios jurídicos no contexto de inafastabilidade da jurisdição e da efetiva prestação jurisdicional, de modo a cotejar o direito à razoável duração do processo e a mencionada prestação jurisdicional efetiva.

Para tanto, será estudado, em primeiro momento, a influência dos princípios em todo o sistema jurídico, notadamente quanto à valoração dos padrões de uma sociedade face ao direito positivado e ao norteamento das técnicas processuais atinentes à prestação jurisdicional efetiva.

Em continuação, será apreciado o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, dando-se especial enfoque aos requisitos para que o sistema seja igualmente acessível a todos e que os resultados da jurisdição sejam individual e socialmente justos.

Após, será investigada a efetividade da prestação jurisdicional, enfatizando-se a necessidade de garantia ao acesso à Justiça por intermédio dos prismas de universalização, celeridade e adequação, e tratando-se da garantia a decisões justas e úteis aos jurisdicionados.

Encerrada a descrição do papel dos princípios jurídicos no contexto de inafastabilidade da jurisdição e da prestação jurisdicional efetiva, será estudada a razoável duração do processo, apresentando-se três documentos de direito internacional que introduziram o referido direito no âmbito das sociedades modernas, e explicando-se como ocorreu a elevação da razoável duração do processo ao *status* de direito fundamental.

Em arremate, será esmiuçada a necessidade de harmonizar a relativa celeridade para resposta jurisdicional útil e justa e a subordinação às garantias do devido processo legal, pondo em evidência a indispensabilidade do não ferimento ao núcleo essencial dos princípios e a atenção aos meios aptos a proporcionar célere e efetiva prestação jurisdicional, sob o molde do devido processo legal.

O aporte teórico deste estudo pauta-se em pesquisa bibliográfica, eminentemente consubstanciada na leitura crítica de obras doutrinárias, com complementação em legislações e em julgados do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

# **1. O PAPEL DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS NA IDEIA DE INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DA EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O direito processual deve ser interpretado à luz dos princípios do ordenamento jurídico, que devem nortear as técnicas processuais atinentes à efetividade da prestação jurisdicional, não bastando assegurar o acesso do cidadão ao Poder Judiciário, posto que é necessário garantir que haja decisões justas para atingir a efetiva prestação jurisdicional (FIRMO, 2014, p. 16).

## **1.1. Os princípios no ordenamento jurídico**

Os princípios são mandamentos normativos que, por sua generalidade, influem em todo o sistema jurídico, irradiando seu conteúdo sobre as demais normas, proporcionando assim a aplicação das leis em um ordenamento jurídico (BIZON, 2011, p. 289). Dito isso, sabe-se que o direito não se extrai apenas do conteúdo das regras jurídicas, mas também dos princípios que estruturam o ordenamento jurídico, pois a abordagem jurídica, que deve observar devidamente os princípios, possibilita valorar os padrões cultivados e impregnados em uma sociedade face ao direito positivo.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2002, p. 807-808) leciona que a retirada de princípios do ordenamento jurídico não poderá ser executada sem impactar todo complexo de normas; pois o princípio, além de conferir lógica e racionalidade ao sistema normativo, ao que lhe confere dá a tônica e o sentido harmônico, constitui-se no mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, servindo de critério para sua exata compreensão.

Em que pese Duarte e Oliveira Junior (2012, p. 1) afirmarem que se vive a “era dos princípios”, o que marca definitivamente a compreensão do ordenamento jurídico; é preciso assinalar que nem sempre se reconheceu aos princípios sua densidade normativa, que corresponde à ideia de se definir, em nível constitucional, com certo grau de precisão, o objeto ou conteúdo principal da norma, apresentando reflexos quanto à vinculação, aplicabilidade e justiciabilidade (SARLET, 2001, p. 269). Apenas nas últimas décadas do Século XX, ganhou força a fase pós-positivista, que superou o antigo entendimento que reservava ao princípio um papel subsidiário dentro do sistema jurídico, isto é, superou-se a fase positivista.

O pós-positivismo teve o mérito de fazer suplantado as concepções anteriormente traçadas pelo positivismo, o que ocorreu a partir de críticas traçadas por juristas como Ronald Dworkin (1993, p. 87), que difundiu a necessidade de ofertar densidade jurídica aos princípios,

tendo em vista a capacidade que os mesmos possuem, tal como as regras positivamente estabelecidas, de impor uma obrigação legal. Dentre as críticas ao positivismo, constava o fato de que a normatividade dos princípios evitaria vazios jurídicos diante de complexas circunstâncias, conforme aduz Bizon (2011, p. 289):

A normatividade dos princípios garantiria a inexistência de vazios jurídicos perante casos complicados (*hard cases*), não abarcados pela redação legal, por força da capacidade imaneente aos princípios de proporcionar as variadas soluções que a prática exige, dispensando-se, então, a formulação de regras *ex post facto* para que se obtenha resultado semelhante.

Norberto Bobbio (1996, p. 158-159) também contribuiu para a difusão e o aperfeiçoamento da natureza normativa dos princípios, explicando seus traços delineadores e firmando uma colocação contraposta às dubiedades presentes em posicionamentos de outros juristas da época, ao afirmar que os princípios gerais são normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais, e que apesar do nome “princípios” induzirem engano, não há dúvida: os princípios são normas como todas as demais.

Após alcançar paulatinamente a unidade do sistema jurídico, sustentada na idêntica natureza entre princípios e normas, cumpre delinear os traços distintivos entre as duas espécies normativas. Robert Alexy (*apud* BALSAMÃO, 2005, p. 124), ao aprofundar cientificamente o trabalho de Dworkin, assevera que a distinção entre regras e princípios constitui o ponto de partida para responder à pergunta sobre a possibilidade e os limites da racionalidade dos direitos fundamentais. Para tanto, Alexy explicou que os princípios seriam dotados de elevado grau de generalidade, ao tempo que as regras, sendo também normas, teriam um grau de generalidade relativamente baixo. O grau de generalização ou abstração seria, pois, o vetor que os diferenciaria, conforme discorre Balsamão (2005, p. 126):

Para Alexy, o ponto decisivo para a distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Por isso, os princípios são mandados de otimização, que estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus e que a medida devida de seu cumprimento não só depende das possibilidades reais como também das jurídicas. O âmbito do juridicamente possível é determinado pelos princípios e regras opostas. Por outro lado, as regras são normas que só podem ser cumpridas ou não. Se uma regra é válida, então há de fazer exatamente o que ela exige, sem mais nem menos.

O conflito de regras, operando-se no nível da validade, não comporta graus. Isto é, se não houver em uma delas uma cláusula de exceção que permita a aplicação da outra, uma das regras deverá ser declarada inválida e então, eliminada do ordenamento jurídico. Já a colisão entre princípios implica em solução completamente diversa, a cedência recíproca, devendo um dos princípios ceder perante o outro, sem que isto signifique a declaração de sua invalidade,

pois não há uma hierarquia formal abstrata entre esses. A prevalência de um sobre o outro vai depender das circunstâncias jurídicas e fáticas do caso concreto, por meio de uma ponderação dos interesses opostos, devendo prevalecer o princípio que tiver uma dimensão de peso mais elevada para aquela situação (BALSAMÃO, 2005, p. 126-127).

A partir do progresso exposto acima, os princípios passam a assumir papel de grande destaque na sistematicidade do ordenamento jurídico. Bobbio (1996, p. 21) já afirmava que somente se pode falar em Direito onde haja um complexo de normas formando um ordenamento, e nesse contexto os princípios passam a possuir *status* de norma hierarquicamente superior, sendo muito mais grave violar um princípio do que transgredir uma norma qualquer.

Assim, deve ser retirado do ordenamento jurídico um dispositivo legal que seja avesso ao teor de um princípio, visto que não está condizente com os valores mais importantes para a sociedade. Isso porque, ao corporificar os valores supremos da sociedade, os princípios assumem a função de conferir fundamento e legitimidade ao edifício jurídico, exercendo a função matriz ou geratriz: inspiram e delimitam o conteúdo de normas, excluem as contrárias, fundam e direcionam o aperfeiçoamento da ordem jurídica (BIZON, 2011, p. 293).

Então, a desatenção ao princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos, sendo a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, na hipótese de o princípio estar na Constituição, sendo esta a maioria dos casos, conforme o escalão do princípio atingido, “porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra” (MELLO, 2002, p. 808).

Portanto, percebe-se que o direito não se extrai apenas do conteúdo das regras produzidas pelos representantes políticos, pois a abordagem jurídica deve observar devidamente os princípios, que possibilitam valorar os padrões cultivados e impregnados em uma sociedade face ao direito positivado. Assim, visto que os princípios são mandamentos normativos que, por sua superioridade, generalidade e abstração, influem em todo o sistema jurídico, passa-se a discorrer sobre o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

## **1.2. Princípio da Inafastabilidade da Prestação Jurisdicional**

O princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional indica duas finalidades básicas do sistema judicial: o sistema deve ser igualmente acessível a todos, e ele deve produzir os resultados que sejam individual e socialmente justos (SILVA, 2012, p. 41). Assim, a pretensão à tutela jurídica é irrenunciável, decorrendo do postulado do acesso à justiça e da

inafastabilidade da jurisdição<sup>1</sup>, conquanto renunciáveis sejam o direito e a pretensão de direito material para quais se pede tutela.

Inicialmente, ao proibir a justiça de mão própria, o Estado avocou para si o monopólio da jurisdição, comprometendo-se a oferecer a prestação jurisdicional necessária para a solução da lide (WATANABE, 1980, p. 20). Com alcance além desse conceito, entende Geraige Neto (2003, p. 13) que o Estado deve, além de oferecer o caminho para buscar seus direitos, um resultado útil. Este deverá ser justo e de acordo com os mecanismos adequados para a prestação jurisdicional, o que poderá não corresponder ao esperado pelo demandante.

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco (2001, p. 107), a prestação jurisdicional pode ser entendida como a função do Estado de resolver os conflitos deduzidos em um processo, por meio da atuação dos juízes. Uma vez reunidos os requisitos processuais previstos pelo Código de Processo Civil, aquele que ingressar em juízo poderá exercer o seu direito de ação e exigir do juiz uma sentença com referência à sua pretensão. Não obstante, o cumprimento destes requisitos não importará em uma sentença favorável, caso não estejam provados os fatos e o direito material alegado (PINHEIRO, 2015, p 11).

No entanto, a mera prestação jurisdicional não é o bastante se não alinhado o binômio quantidade e qualidade. Desta forma está o pensamento de Dinamarco (2001, p. 116-117):

Mesmo quando se reduza ao mínimo suportável a chamada litigiosidade contida (Kazuo Watanabe), restam ainda as dificuldades inerentes à qualidade dos serviços jurisdicionais, à tempestividade da tutela ministrada mediante o processo e à sua efetividade. Isso significa que não basta alargar o âmbito de pessoas e causas capazes de ingressar em juízo, sendo também indispensável aprimorar internamente a ordem processual, habilitando-a a oferecer resultados úteis e satisfatórios aos que se valem do processo. Um eficiente trabalho de aprimoramento deve pautar-se por esse trinômio, não bastando que o processo produza decisões intrinsecamente justas e bem postas mas tardias ou não traduzidas em resultados práticos desejáveis; nem sendo desejável uma tutela jurisdicional efetiva e rápida, quando injusta. Para a plenitude do acesso à justiça importa remover os males resistentes à universalização da tutela jurisdicional e aperfeiçoar internamente o sistema, para que seja mais rápido e mais capaz de oferecer soluções justas e efetivas. É indispensável que o juiz cumpra em cada caso o dever de dar efetividade ao direito, sob pena de o processo ser somente um exercício improdutivo de lógica jurídica. Tal é mesmo um dever do juiz, estabelecido no art. 125, inc. 11, do Código de Processo Civil.

O princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional indica que o sistema seja igualmente acessível a todos e que os resultados da jurisdição sejam individual e socialmente justos. Quanto à produção de resultados justos, ao processo deve ser dada uma interpretação

---

<sup>1</sup> Artigo 5.º, inciso XXXV, da CF/1988: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 jun. 2019).

teleológica para afigurar-se conforme os pressupostos que lhe são intrínsecos, os quais visam, sobretudo, a pacificação dos conflitos da sociedade (PINHEIRO, 2015, p 13).

Logo, importa ao direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição remover os males resistentes à universalização da prestação jurisdicional e aperfeiçoar internamente o sistema, para que seja mais rápido e mais capaz de oferecer soluções justas e efetivas (MIRANDA, 1998, p. 127).

### **1.3. A Efetividade da Prestação Jurisdicional**

O direito à prestação jurisdicional efetiva traduz a necessidade de uma proteção eficaz que poderá ser concedida por meio de uma sentença transitada em julgado ou por outro tipo de decisão judicial. Assim, não basta assegurar o ingresso ao Poder Judiciário, mas garantir decisões justas e úteis aos jurisdicionados (FIRMO, 2014, p. 15).

A partir da ideia da importância de assegurar o ingresso ao Poder Judiciário, passa-se a discorrer sobre o acesso à Justiça, atentando-se à conseqüente necessidade de estruturação dos meios para o desempenho da prestação jurisdicional, devendo o referido acesso ser compreendido por três prismas: universalização, celeridade e adequação (SILVA, 2012, p. 41).

A universalização da prestação jurisdicional, vertente que denota garantia pelo amplo acesso à Justiça, permite que a inafastabilidade do Poder Jurisdicional seja entendida, além do que mero direito de ação, como o amplo e efetivo poder de invocar a Jurisdição, o que requer esforços para introduzir estruturas capazes de romper com os dogmas do formalismo, buscando atingir a universalização sem perder a segurança jurídica. Universalizar a jurisdição é endereçá-la à maior abrangência factível, observando às limitações que residem na realidade socioeconômica e cultural da sociedade. A universalização não pretende tornar a sociedade um grande tribunal, mas sim permitir a legítima canalização de conflitos, sobretudo daqueles que ficavam à margem do ingresso no Judiciário, devendo ser compatibilizada com as limitações do Poder Judiciário (SILVA, 2012, p. 42-47).

A celeridade na solução dos conflitos é o entendimento de que a prestação jurisdicional dever ser em tempo hábil. O teor da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, refletindo o mencionado entendimento, alterou o art. 5º, LXXVIII, da CF/88, que passou a dispor que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Importante ressaltar que a celeridade processual, direito fundamental dos cidadãos, é uma diretriz, uma orientação clara ao intérprete e ao legislador, e não uma norma de aplicabilidade imediata, fazendo-se necessário o ajuste dos

processos judiciais para que contemplem mecanismos de racionalização da prestação jurisdicional (RENAULT, BOTTINI, 2005, p. 8).

A adequação refere-se a impor ao legislador a construção de modelos procedimentais aptos a possibilitarem a prestação jurisdicional adequada a diferentes situações específicas. O direito fundamental à prestação jurisdicional efetiva incide sobre o legislador e o juiz, isto é, sobre a estruturação legal do processo e sobre a conformação dessa estrutura pela jurisdição (GUERRA FILHO, 1989, p. 75). Ou seja, o legislador deve instituir procedimentos e técnicas processuais capazes de permitir a prestação jurisdicional; e o juiz deve optar, entre os referidos procedimentos e técnicas, o que mais se adequa ao caso concreto, visualizando procedimentos destinados a permitir a facilitação do acesso ao Poder Judiciário (MARINONI, 2011, p. 119). No entanto, é preciso reconhecer que o legislador não é capaz de prever todas as situações jurídicas possíveis que demandem uma tutela estatal. A técnica processual deve abarcar diversos casos concretos para que o juiz possa interpretá-la de acordo com o direito fundamental à tutela efetiva, alcançando a solução ideal para cada situação (FIRMO, 2014, p. 16).

No que tange à garantia de decisões justas e úteis, pode-se entender como efetividade da prestação jurisdicional, perpassando pelos prismas do acesso à Justiça, a pacificação de conflitos com Justiça, sendo este o núcleo essencial da função jurisdicional (SILVA, 2012, p. 300-301). Na medida em que a atuação da vontade concreta do ordenamento jurídico material e a pacificação da sociedade dependem, muitas vezes, da atuação jurisdicional, como esta desenvolve suas atividades e procura atingir tais escopos por meio do processo, a preocupação fundamental daqueles que procuram estudar esse instrumento com que a jurisdição opera está voltada para os resultados que ele deve produzir. Busca-se, pois, a efetividade do processo (BEDAQUE, 2003, p. 18).

Segundo ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antônio Carlos de Araújo Cintra (2010, p. 40-41), para a efetividade do processo, ou seja, para a plena consecução da missão social da jurisdição de eliminar conflitos e fazer justiça, é preciso, de um lado, tomar consciência dos escopos motivadores de todo o sistema (sociais, políticos, jurídicos), e, de outro, superar os óbices que a experiência mostra estarem constantemente a ameaçar a boa qualidade de seu produto final. Nesse sentido, discorre Bedaque (2003, p. 17):

A eficácia do sistema processual será medida em função da sua utilidade para o ordenamento jurídico material e para pacificação social. Não interessa, portanto, uma ciência processual conceitualmente perfeita, mas eu não consiga atingir os resultados a que se propõe. Menos tecnicismo e mais justiça, é o que se pretende.

Assim, abordada a necessária garantia ao acesso à Justiça, perpassando pelos prismas de universalização, celeridade e adequação, bem como tratando dos elementos da efetiva prestação jurisdicional, visando à pacificação de conflitos com Justiça, passa-se a discorrer sobre a razoável duração do processo.

## **2. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

O direito à razoável duração do processo, no âmbito das sociedades modernas, foi introduzido através de três documentos de direito internacional. Após isso, a duração razoável do processo ganhou *status* de direito fundamental, da ordem constitucional do Estado Democrático de Direito.

### **2.1. Razoável duração do processo no direito internacional**

A fim de introduzir o direito à razoável duração do processo no âmbito das sociedades modernas, deve-se analisar três documentos internacionais que compõem a sua evolução legislativa: a Declaração Universal dos Direitos dos Homens, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homens e a Convenção Europeia para salvaguarda dos Direitos dos Homens e das Liberdades Fundamentais.

Em meados do século XX, após a 2ª Grande Guerra Mundial, a questão da razoável duração do processo ganha maior relevância, em especial em função da discussão sobre a efetividade do processo, razão pela qual essa questão passa a ser debatida em caráter supranacional (DOS SANTOS, 2014, p. 5)

Nesse cenário, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 10 de dezembro de 1948, não apreciou o tema da duração razoável dos processos de forma expressa; no entanto, tal garantia já vinha sendo protegida de modo implícito, quando da análise do direito à dignidade da pessoa humana. Logo, em que pese, no início, a referida declaração não criar obrigações entre os Estados dela signatários, tratando-se apenas de uma carta de princípios, após o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, documentos complementares à Declaração de 1948, passaram a impor obrigação jurídica aos Estados signatários (MOLOGNI; PIEROTTI, 2010, p. 3).

Quase dois anos após, em 4 de novembro de 1950, os ministros de quinze países europeus, reunidos em Roma, assinaram a Convenção Europeia dos Direitos do Homem<sup>2</sup>, que foi o primeiro documento a tratar, explicitamente, sobre o tema da razoável duração das demandas processuais, o que serviu como fundamento para a condenação de vários países pela Corte Europeia por não propiciarem a prestação jurisdicional em tempo adequado (RAMOS, 2008, p. 84). Dessa forma, destaca-se que o seu artigo 6, § 1º, dispõe sobre a necessidade de que toda espécie de processo fosse julgada num prazo razoável, conforme segue:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

A Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>3</sup>, aprovada pelo Pacto de San José da Costa Rica, assinada em 22 de dezembro de 1969, assinada pelos países-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), entrou em vigor internacionalmente em 18 de junho de 1978 e, somente após a promulgação do Decreto n. 678, de 9 de novembro de 1992, foi aderida pelo Brasil (MOLOGNI; PIEROTTI, 2010, p. 4). Nesses termos, a Convenção tratou explicitamente sobre o tema razoável duração, trazendo em seu art. 8.1, entre as garantias judiciais, que:

[...] toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determine seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza [...]

Vale ressaltar que, mais que positivar o direito, a referida Convenção tinha por intuito introduzir a ideia de que violar um direito nato do ser humano é violar o direito de toda a humanidade, bem como destacar a necessidade dos Estados de adotarem medidas capazes de combater a violação a tais direitos (MOLOGNI; PIEROTTI, 2010, p. 4). Nesse sentido, expõe Mello (2006, p. 688) que:

Entre as funções principais da Convenção está a de estimular a consciência dos povos da América acerca dos direitos do homem, formular recomendações aos governos dos Estados-membros para que adotem medidas progressistas em seu benefício, preparar estudos informes convenientes ao desempenho de seus misteres, e solicitar aos governos signatários que lhe proporcionem dados sobre as medidas tomadas na seara dos direitos humanos

---

<sup>2</sup> *Council of Europe*, Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Roma, 4.11.1950. (Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acesso em: 19 jun. 2019).

<sup>3</sup> Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 22.11.1969. (Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2019).

Logo, esses documentos foram fundamentais para a adoção de forma expressa em nosso ordenamento do direito à razoável duração do processo, visto que esse passaria a ser elevado ao *status* de norma constitucional, vislumbrando a tentativa do legislador em melhorar a qualidade da prestação jurisdicional no panorama de lentidão da máquina judiciária (MOLOGNI; PIEROTTI, 2010, p. 5). Dessa forma, passa-se a discorrer sobre a razoável duração do processo como direito fundamental.

## **2.2. O direito fundamental à duração razoável do processo**

Perdurou durante o Século XX, em escala supranacional, a discussão sobre o princípio da efetividade aderir-se ou não ao plano dos direitos e garantias fundamentais. Esse princípio foi entendido sob diversas facetas, dentre elas o próprio acesso à justiça (inciso XXXV do artigo 5º e múltiplas decorrências legais), bem como o devido processo legal (inciso LIV, complementado pelo inciso LV do artigo 5º) e a imutabilidade das decisões, após cognição exauriente, com atuação dos dispositivos antes referidos (SANTOS, 2011).

O Pacto de San José da Costa Rica deve ser ponto de partida para análise do direito à duração razoável do processo. Desde a promulgação da Constituição de 1988, surgiram diversas interpretações que consagraram um tratamento diferenciado aos tratados relativos a direitos humanos, em razão do disposto no § 2º do art. 5º, o qual afirma que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, documento ratificado pelo Brasil e integrado à ordem jurídica brasileira desde o Decreto nº 678, de 1992, inclui entre as garantias judiciais a de um julgamento em prazo razoável.

Em 2004 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 08 de dezembro daquele ano, a qual alterou a Carta Constitucional de 1988, dentre essas alterações ressalta-se a introdução do §3º e do inciso LXXVIII ao art. 5º. O §3º dispõe que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Já o inciso LXXVIII trata explicitamente sobre o direito à razoável duração dos processos, em que pese esse direito já ter sido incorporado pelo Estado brasileiro por intermédio dos documentos internacionais anteriormente assinados,

atribuindo-lhe, dessa forma, a inclusão no rol de direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados<sup>4</sup> (SGARBOSSA; JENSEN, 2005).

Ou seja, essa norma já integrava e complementava o catálogo de direitos fundamentais por força do parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição, ou, no mínimo, diante de conhecida controvérsia jurisprudencial anterior à inserção do parágrafo 3º no artigo 5º da Constituição Federal, compunha o sistema jurídico brasileiro infraconstitucional (DIDIER JR., 2007, p. 39).

De igual modo à Emenda Constitucional nº 45/2005, que alterou o texto constitucional para constar expressamente que todos têm direito à prestação jurisdicional em tempo razoável, o Código de Processo Civil de 2015 reproduz em seu artigo 4º que “as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (GAJARDONI, 2015, pag. 607).

Diante disso, não se pode olvidar que estão inseridos no rol de direitos fundamentais tanto o direito ao processo célere, quanto o direito ao contraditório e à ampla defesa (*due process of law*), direitos e garantias que não devem conflitar, mas harmonizar-se na busca da efetiva prestação jurisdicional.

Se de um lado a celeridade do processo visa atingir o escopo da utilidade, do outro, não se pode sacrificar o ideal de justiça da decisão, que demanda um processo dialético-cognitivo exauriente que, por sua vez, demanda tempo (SANTOS, 2011). Por essa razão, cabe analisar a relação entre o princípio da razoável duração do processo e a efetividade da prestação jurisdicional.

### **3. A NECESSÁRIA HARMONIZAÇÃO ENTRE RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A prestação jurisdicional deve compatibilizar o respeito ao devido processo legal, incluindo todas as garantias constitucionais de cunho processual, e o ideal de celeridade do processo. Não adianta uma prestação jurisdicional célere, porém injusta, nem uma decisão justa, contudo tardia. Nesse sentido, ensina José Carlos Barbosa Moreira (2004, p. 5) que se uma Justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa. Segundo o autor, “o que se deve querer é que a prestação

---

<sup>4</sup> CF/88, Art. 5º, LXXVIII – *A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*; CF/88, Art. 5º, §3º - *Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais*. (Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 jun. 2019).

jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor, é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço”.

Não basta que seja assegurado ao cidadão o direito a aceder aos órgãos jurisdicionais: é mister que a atividade do Poder Judiciário, além de segura, seja pautada na eficiência e na tempestividade. Portanto, quando se pensa em razoável duração do processo e efetividade da prestação jurisdicional, não se pode desconsiderar ação conjunta dos três Poderes para promover os fins, valores e interesses positivados no texto constitucional, devendo todos estarem engajados e integrados (FILHO, 2010, p. 14).

Para os portadores da bandeira da efetividade do processo, a palavra de ordem, na atualidade, é a do acesso à Justiça, entendida essa locução não apenas como reveladora da necessidade imperiosa de serem criados novos mecanismos que facilitem o ingresso do cidadão no Poder Judiciário, mas, também e fundamentalmente, como indicadora precisa do pensamento e dos anseios da sociedade moderna, no sentido de não mais admitir uma Justiça tarda, atravancada e, por isso, ineficiente (DINAMARCO, 2001, p. 21).

A fim de realçar determinados conceitos propedêuticos, primeiramente, traçam-se considerações sobre o termo efetividade, o qual, no entendimento de Lopes (2007, p. 35), é sinônimo de realidade e efetivo significado real, positivo, verdadeiro, existente, certo; já na linguagem técnico-processual, o vocábulo vem sendo empregado geralmente para indicar a realização dos fins colimados pelo processo.

Para Dinamarco (2001, p. 315), a efetividade do processo é entendida como capacidade de exaurir os objetivos que o legitimam no contexto jurídico-social e político. Ou seja, o empenho em operacionalizar o sistema, buscando extrair dele todo o proveito que ele seja potencialmente apto a proporcionar, sem deixar resíduos de insatisfação por eliminar e sem satisfazer com soluções que não sejam jurídicas e socialmente legítimas. Logo, a efetividade é gênero no qual está contida a ideia de duração razoável do processo, como consequência lógica de que a efetividade está relacionada à jurisdição e à tempestividade ao processo.

Destarte, a concepção moderna de justiça efetiva mostra-se intimamente atrelada ao fator tempo de duração do processo, sendo que um dos maiores obstáculos daqueles que recorrem ao poder judiciário para a solução de determinado conflito é a demora na entrega da prestação jurisdicional pelo Estado. Contudo, não basta o processo ser célere, se o mesmo não traz grau de utilidade e de aceitação do exercício de poder do julgador, no plano fático, mesmo que as decisões sejam favoráveis ou não. A aceitação da decisão tende a demonstrar o reconhecimento de sua justiça e legitimidade, como decisão democrática e confiável (MOLOGNI; PIEROTTI, 2010, p. 6).

Nesse sentido, aponta Zanferdini (2003, p. 246) que: “é cediço que a coletividade anseia por uma atividade jurisdicional capaz de emitir julgamentos céleres e eficazes apta para garantir o efetivo cumprimento de seus julgados”. Por sua vez, afirma Abreu (2008, p. 82) que essa garantia refere-se não apenas ao acesso à justiça, mas ao adequado acesso à justiça, em que está implícita a exigência de que a prestação jurisdicional ocorra em um prazo razoável e que existam os meios necessários à sua efetivação.

À despeito das medidas endógenas do magistrado condutor do feito para obviar as delongas processuais, o fato é que a República Federativa do Brasil está sujeita à condenação por violação à razoável duração do processo, inclusive no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Convenção Americana dos Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica) (GAJARDONI et. al., 2018, p. 58). Ainda, o Supremo Tribunal Federal vem concedendo *habeas corpus* para determinar que os Tribunais Superiores apreciem causas pendentes de apreciação com violação ao tempo razoável, conforme julgado do HC 110319, datado 08 de novembro de 2011, que teve como Relator o então Ministro Ayres Britto:

HABEAS CORPUS. AÇÃO CONSTITUCIONAL IMPETRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DEMORA NO JULGAMENTO. DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NATUREZA JURÍDICA DO HABEAS CORPUS, A DOTÁ-LO DE PRIMAZIA SOBRE QUALQUER OUTRA AÇÃO JUDICIAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O habeas corpus é a via processual que tutela especificamente a liberdade de locomoção, bem jurídico mais fortemente protegido por uma dada ação constitucional. 2. O direito à razoável duração do processo não é senão o de acesso eficaz ao Poder Judiciário. Direito, esse, a que corresponde o dever estatal de julgar. No habeas corpus, tal dever estatal de decidir se marca por um tónus de presteza máxima. 3. Assiste ao Supremo Tribunal Federal determinar aos Tribunais Superiores o julgamento de mérito de habeas corpus, se entender irrazoável a demora no respectivo julgamento. Isso, é claro, g) h) sempre que o impetrante se desincumbir do seu dever processual de pré-constituir a prova de que se encontra padecente de ‘violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder’ (inciso LXVIII do art. 5.º da Constituição Federal). 4. Ordem concedida para assinalar o prazo de 10 sessões, contado da redistribuição da referida ação constitucional, para o julgamento da causa” (STF, HC 110319, Relator Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 08.11.2011, Processo Eletrônico DJe-046, divulg. 05.03.2012, public. 06.03.2012).

A preocupação com a razoável duração do processo não encontra fronteiras. Importante notar que a Itália, que historicamente exerce forte influência no direito processual brasileiro, na esteira de diversas condenações da Corte Europeia de Direitos dos Homens pelo descumprimento ao direito ao processo em prazo razoável<sup>5</sup>, alterou sua Constituição para inserir

---

<sup>5</sup> Trecho da decisão proferida pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos no caso Capuano vs. Italy, relativo ao descumprimento à razoável duração ao processo: “3. *Conduct of the judicial authorities.* 29. *According to the Commission, the conduct of the judicial authorities gave rise to continual delays. In the Court’s view, a distinction has to be drawn between the first-instance proceedings (10 December 1977 - 20 July 1983: see paragraphs 11-17 above) and the appeal proceedings (21 July 1983 – 19 May 1987: see paragraphs 18 and 22 above).* (a) *First-instance proceedings.*” (Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"fulltext":](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{)

a razoável duração do processo como elemento do justo processo<sup>6</sup>. Ainda, a república italiana editou a *Legge Pinto* (n. 89, de 24 de março de 2001), prevendo a reparação pela violação ao direito ao processo com duração razoável (GAJARDONI et. al., 2018, p. 58).

Da mesma forma, a Corte Interamericana de Direitos Humanos prolatou sentença, em 4 de julho de 2006, condenando o Brasil por violação à razoável duração do processo no caso *Ximenes Lopes versus Brasil*<sup>7</sup>. Ademais, vale ressaltar o caso *Muelle Flores vs. Perú*<sup>8</sup>, no qual a mencionada Corte, em 6 de março de 2019, ditou sentença contra o Estado do Perú por omissões na garantia da prestação jurisdicional efetiva, conforme segue:

*(...) la Corte Interamericana de Derechos Humanos dicto Sentencia mediante la cual declaró la responsabilidad internacional del Estado de Perú por la violación a diversos derechos cometidas en perjuicio del señor Oscar Muelle Flores. En particular, encontró que distintas omisiones del Estado constituyeron un incumplimiento en el deber de garantizar el derecho a la tutela judicial efectiva y protección judicial, así como que, las autoridades judiciales no actuaron con el deber de celeridad que exigía la situación de vulnerabilidad en la que se encontraba la víctima, razón por la cual excedieron el plazo razonable. (...). En consecuencia, la Corte concluyó que el Estado del Perú es responsable por la violación de los derechos reconocidos en los artículos 8.1, 25.1, 25.2.c), 26, 5, 11.1, 21.1, y 21.2 de la Convención Americana, en relación con el artículo 1.1, en perjuicio de Oscar Muelle Flores. Asimismo, el Estado es responsable por la violación de su deber de adoptar disposiciones de derecho interno, recogido en el artículo 2 de la Convención Americana, en perjuicio de Oscar Muelle Flores.*

Dessa forma, percebe-se que o processo efetivo não é apenas o processo rápido, mas sim aquele que reúne a conjunção de tempo relativamente célere e a observância ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa, à publicidade dos atos processuais, ao juiz natural, bem como à motivação das decisões judiciais (MOLOGNI; PIEROTTI, 2010, p. 6).

No âmbito da prestação jurisdicional efetiva, é amplamente defendido pela doutrina que a duração indefinida dos processos fere a ideia de proteção aos direitos fundamentais, já que a duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais (MENDES; COELHO; BRANCO, 2007, p. 485).

---

[“capuano”],“documentcollectionid2”:[“GRANDCHAMBER”,”CHAMBER”]}}>. Acesso em: 19 jun. 2019.

<sup>6</sup> Artigo 111 da Constituição Italiana: “(...) *La legge ne assicura la ragionevole durata.* (...)” (Disponível em: <[https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST\\_PORTOGHESE.pdf](https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf)>. Acesso em: 19 jun. 2019.

<sup>7</sup> Trecho da decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*, relativo ao descumprimento à razoável duração ao processo: “*Por lo expuesto, la Corte considera que el Estado no dispuso de un recurso efectivo para garantizar, en un plazo razonable, el derecho de acceso a la justicia de las señoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, madre y hermana, respectivamente, del señor Damião Ximenes Lopes, con plena observancia de las garantías judiciales*” (Disponível em: <[https://dereitosp.fgv.br/sites/dereitosp.fgv.br/files/narrativa\\_final\\_-\\_ximenes.pdf](https://dereitosp.fgv.br/sites/dereitosp.fgv.br/files/narrativa_final_-_ximenes.pdf)>. Acesso em: 19 jun. 2019.

<sup>8</sup> Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_375\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_375_esp.pdf)>. Acesso em: 19 jun. 2019.

Ademais, outro princípio a ser cotejado à celeridade é do contraditório, aqui entendido em sua dimensão substancial, ou seja, aquele que não se efetiva apenas com a ouvida da parte, mas aquele no qual se exige a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão, em um verdadeiro amálgama com a ampla defesa. Desse modo, a celeridade processual, finalidade de importância fundamental para se obter a solução integral e satisfativa da lide, é posta em tensão com as exigências decorrentes do contraditório<sup>9</sup> (CAMARGO; CASTILHO, 2016, p. 113).

Como se percebe, tanto no comando constitucional como no legal, está-se diante de princípios, que representam verdadeiros mandamentos de otimização destinados ao intérprete juiz a serem aplicados na melhor medida, por meio da técnica da ponderação (ALEXY, 2011). Todos os direitos fundamentais coexistem com a duração razoável do processo e não podem ser suplantados pela busca de uma solução rápida para a lide. Porém, isso deve ser ajustado à marcha processual, comparando-a um automóvel na autoestrada: não pode ser tão rápida que cause tragédias nem tão lenta que promova riscos (CÂMARA, 2008).

A celeridade processual não pode ser perseguida com atropelos às garantias processuais. O processo, conquanto instrumento, apresenta face de garantia das partes contra o arbítrio jurisdicional, enquanto representativo do devido processo legal. Não se pode diminuir o papel do processo à uma mera técnica de obtenção de resultados, uma vez que sua estruturação serve igualmente ao penhor da segurança jurídica, no que instrumentaliza, controla e direciona o poder estatal, afastando a possibilidade de desmedida sujeição das partes ao poder estatal. Processo não é só instrumento de alocação de decisão. Mesmo porque, o justo processo pressupõe mais, muito mais, do que a celeridade na prestação jurisdicional (GAJARDONI, 2018, p. 58-59).

Na realidade, entende-se que tanto o princípio da efetividade processual, como o da duração razoável do processo, o da segurança jurídica e aqueles outros que fazem parte do denominado direito processual constitucional, fazem parte sim de um todo, o devido processo legal, mais atualmente sendo modificada sua nomenclatura para processo justo. Não pode ele ser entendido como um único princípio qualquer, mas como uma soma de vários. Assim, torna-se o direito fundamental à razoável duração do processo um princípio processual constitucional de equivalente importância e autônomo a qualquer outro princípio processual, apenas perdendo

---

<sup>9</sup> Art. 10 do CPC/2015 - O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 19 jun. 2019).

força perante o processo justo, que nada mais é do que um conceito que agrega diversos outros princípios (JOBIM, 2012, p. 107).

Portanto, não podendo ferir o núcleo essencial dos princípios, trata-se da necessidade de conjugação do tempo relativamente célere e a subordinação às garantias do devido processo legal, como a ampla defesa, o contraditório, a publicidade dos atos processuais, o juiz natural, o duplo grau de jurisdição, bem como a motivação das decisões judiciais. O principal ponto de atenção são os meios disponíveis e aptos a dar efetividade à aceleração de ritos e à obediência das formas indispensáveis, sob o molde do devido processo legal.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho procurou descrever o papel dos princípios jurídicos na ideia de inafastabilidade da jurisdição e da efetiva prestação jurisdicional, pormenorizar o direito à razoável duração do processo e analisar a necessidade de harmonização entre o referido direito e a efetividade da prestação jurisdicional.

Inicialmente, partiu-se do entendimento que a abordagem jurídica deve observar devidamente os princípios, dotados de superioridade, generalidade e abstração, que proporcionam a valoração dos padrões cultivados e impregnados em uma sociedade face ao direito positivado, haja vista que são mandamentos normativos que influem em todo o sistema jurídico.

Em sequência, verificou-se que o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional indica que o sistema seja igualmente acessível a todos e que os resultados da jurisdição sejam individual e socialmente justos. Nesse diapasão, importa ao direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição remover os males resistentes à universalização da tutela jurisdicional e aperfeiçoar internamente o sistema, para que seja mais rápido e mais capaz de oferecer soluções justas e efetivas.

No que se refere à efetividade da prestação jurisdicional, apurou-se que, além de assegurar o ingresso ao Poder Judiciário, é essencial garantir decisões justas e úteis aos jurisdicionados. Por esse ângulo, abordou-se a necessária garantia ao acesso à Justiça por intermédio dos prismas de universalização, celeridade e adequação, e tratou-se dos elementos concernentes à efetiva prestação jurisdicional, visando à pacificação de conflitos com Justiça.

Nessa perspectiva, defendeu-se que o direito processual deve ser interpretado à luz dos princípios do ordenamento jurídico, que devem nortear as técnicas processuais atinentes à efetividade da prestação jurisdicional, não bastando assegurar o acesso do cidadão ao Poder

Judiciário, posto que é necessário garantir que haja decisões justas para atingir a efetiva prestação jurisdicional.

Com relação à razoável duração do processo, estudou-se que foi introduzida, no âmbito das sociedades modernas, através de três documentos de direito internacional, e que logrou *status* de direito fundamental, da ordem constitucional dos Estados democráticos de direito. Sucessivamente, constatou-se que se de um lado a celeridade do processo visa atingir o escopo da utilidade, do outro, não se pode sacrificar o ideal de justiça da decisão, que demanda um processo dialético-cognitivo exauriente que, por sua vez, demanda tempo.

Por fim, defendeu-se a necessidade de harmonizar a celeridade da resposta jurisdicional útil com a observância às garantias do devido processo legal. Nessa lógica, apontou-se como essencial atentar aos meios disponíveis e aptos a dar efetividade à aceleração de ritos e à obediência das formas indispensáveis, sob o molde do devido processo legal.

Posto isso, buscou-se evidenciar que o direito à prestação jurisdicional efetiva e célere perpassa pela observância ao devido processo legal, composto pela soma de diversos princípios, incluindo o da efetividade processual e da duração razoável do processo, que devem ser compatibilizados para a plena consecução da missão social da jurisdição de eliminar conflitos e fazer justiça.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Gabriele Cristina Machado. **A duração razoável do processo como elemento constitutivo do acesso à justiça**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.

BALSAMÃO, Letícia. **A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy**: Esboço e críticas. In Revista de Informação Legislativa. Brasília, n. 165, ano 42, p. 124, jan./mar. 2005.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo – Influência do direito material sobre o processo**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BIZON, Caio Affonso. **O Foro Especial por prerrogativa de função em face do Princípio da Igualdade**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, n. 18 – jul/dez. 2011. Disponível em: <<http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/270/263>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 8. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1996.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Lições de Processo Civil**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Juris Lumen, 2008.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

Gerson Ziebarth, CAMARGO; Rodrigo Brunieri, CASTILHO. **A razoável duração do processo e a necessária mitigação da celeridade processual para a promoção da efetividade da prestação jurisdicional**. Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Florianópolis: CONPEDI, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol I, Podivm, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do código de processo civil**. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 107.

DOS SANTOS, Vívian Cruz. **O princípio da razoável duração do processo**. Artigo Científico (Pós-Graduação), Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), Rio de Janeiro, 2014.

DUARTE, Bento Herculano; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte. **Princípios do processo civil**: noções fundamentais (com remissão ao Novo CPC); jurisprudência do STF e do STJ. São Paulo: Método, 2012.

DWORKIN, Ronald M. **Los Derechos en Serio**. Buenos Aires: Editorial Planeta, Argentina, 1993.

FILHO, Gilberto Gonçalves Filho. **O Princípio Constitucional da Eficiência no Processo Civil**. Tese de Doutorado (Direito Processual), Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2010.

FIRMO, Luísa Santiago. **A Busca pela Tutela Jurisdicional Efetiva**. Artigo Científico (Pós-Graduação *Lato Sensu*), Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), Rio de Janeiro, 2014.

GERAIGE NETO, Zaiden. **O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**: art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al. **Teoria geral do processo**: comentários ao CPC 2015: parte geral. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Ensaio de teoria constitucional**. Fortaleza: UFC - Imprensa Universitária, 1989.

JOBIM, Marco Félix. **O direito à duração razoável do processo: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

JÚNIOR, Humberto Theodoro; NUNES, Dierle et. al. **Novo CPC – Fundamentos e Sistematização**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LOPES, João Batista. **Reforma da execução civil e efetividade do processo**. Revista do Advogado, ano XXVII, n. 92 jul.2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Gustavo de Medeiros. **O acesso à justiça na perspectiva do justo processo**. In: FUX, Luiz et. al. (Coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado das ações: ação, classificação e eficácia**. Campinas: Bookseller, 1998. v. 1.

MOLOGNI, Celina Kazuko Fujioka; PIEROTTI, Sara Mendes. **Do Direito à Razoável Duração do Processo: necessidade de se equacionar o processo célere com as garantias de defesas mínimas**. Revista de Direito Privado da Universidade Estadual de Londrina (UEL), vol. 3, n. 1. Londrina, Paraná, jan/abr. 2010. Disponível em: <[http://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Celina\\_Sara\\_Direito\\_razoavel\\_dura%C3%A7ao\\_processo.pdf](http://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Celina_Sara_Direito_razoavel_dura%C3%A7ao_processo.pdf)>. Acesso em: 19 jun. 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual: oitava série**. São Paulo: Saraiva, 2004.

PINHEIRO, Juliana Paschoal. **A efetividade da Tutela Jurisdicional e a atuação do magistrado na perspectiva da cooperatividade**. Monografia (Pós-Graduação *Lato Sensu*), Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), Rio de Janeiro, 2015.

RAMOS, Carlos Henrique. **Processo Civil e o princípio da duração razoável do processo**. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo (Orgs.). **Reforma do Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SANTOS, Jean Carlos Pimentel dos. **A efetividade da tutela jurisdicional**. Escola Superior da Magistratura do Amazonas (ESMAM), Amazonas, 2011. Disponível em: <[http://www2.tjam.jus.br/esmam/index.php?option=com\\_content&view=article&id=258:a-efetividade-da-tutela-jurisdicional&catid=70:artigos-academicos&Itemid=116](http://www2.tjam.jus.br/esmam/index.php?option=com_content&view=article&id=258:a-efetividade-da-tutela-jurisdicional&catid=70:artigos-academicos&Itemid=116)>. Acesso em: 19 jun. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SGARBOSSA, Luís Fernando; JENSEN, Geziela. **A Emenda Constitucional nº 45/04 e o princípio da celeridade ou brevidade processual**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 669, 5 maio 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6676>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

SILVA, Erica Barbosa e. **A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação**. Tese de Doutorado (Direito Processual), Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2012.

WATANABE, Kazuo. **Controle jurisdicional e mandado de segurança contra atos judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **Prazo razoável: direito à prestação jurisdicional sem dilações indevidas**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre, v. 4, n. 22, mar/abr 2003, p. 14-29.